



LEI N.º 3286, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre alteração do artigo 32 da Lei Municipal n.º 1.229, de 12 de dezembro de 1983.

HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI, Prefeito Municipal de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterado o artigo 32 da Lei n.º 1.229, de 12 de dezembro de 1983, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos:

§ 1.º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo ou entulhos, dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados; áreas de expansão urbana e em imóveis confrontantes com a área urbana.

§ 2.º - O controle e a prevenção das doenças transmissíveis por animais e insetos no âmbito do Município de Junqueirópolis, terão como observância especial do presente artigo, além das demais normas legais;

§ 3.º - Todos os proprietários e possuidores, a qualquer título de imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, tem a obrigação de mantê-los devidamente limpos e organizados, de forma a prevenir e evitar a proliferação de doenças transmissíveis por animais e vetores;

§ 4.º - Entre outras medidas que se apresentarem necessárias, deverão as pessoas indicadas no § 3.º deste artigo:

I – manter os imóveis limpos de qualquer sujeira, entulho, recipientes inservíveis ou qualquer objeto que possa propiciar a criação e disseminação de doenças transmissíveis por animais e vetores;

II – manter todos os objetos utilizáveis devidamente armazenados de forma que não possam ser utilizados como meio de criadouro e disseminação de doenças transmissíveis por animais e vetores;

III – manter todos os recipientes destinados às plantas devidamente acondicionados, de forma a não terem acúmulo de água;

IV – tomadas as medidas necessárias para que recipientes de plantas aquáticas, bebedouros e recipientes destinados a utilização de água sejam constantemente higienizados, evitando possibilidade de criadouros de vetores;



LEI N.º 3286, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

V – deverá tomar providências para a correta vedação de caixas d'água, manter piscinas devidamente limpas e tratadas, bem como manter ralos e calhas limpas de forma a não acumular águas;

VI – deverá identificar todo e qualquer possível acúmulo de água, folhas e demais objetos que possam favorecer a criação e proliferação de doenças, vindo de forma imediata realizar sua eliminação;

VII – deverá acatar e implementar as orientações realizadas pelos agentes fiscalizadores.

§ 5.º - O Poder Público Municipal deverá manter fiscalização quanto às medidas a serem observadas no presente artigo, sendo que em casos de negligência por parte das pessoas indicadas no § 3.º deste artigo, em cumprimento de suas obrigações, deverá a Administração proceder as medidas necessárias, vindo lançar contra o imóvel as despesas decorrentes;

§ 6.º - Para a observância do presente artigo, além da fiscalização realizada pelo Serviço de Vigilância Sanitária, pelo Fiscal de Rendas e Posturas, terá ainda, competência fiscalizadora os Agentes Comunitários de Saúde;

§7.º - Na atividade fiscalizatória, os Agentes Comunitários de Saúde poderão realizar todas as orientações, comunicações e demais atos previstos nesta Lei;

§ 8.º - A aplicação de multas compete exclusivamente ao Fiscal de Rendas e Posturas devidamente constituído;

§ 9.º - As imobiliárias, construtoras e congêneres ficam obrigadas a disponibilizar as chaves de acesso aos imóveis sob sua responsabilidade, a fim de que sejam realizadas as vistorias e fiscalizações;

§ 10 – O descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo acarretará as seguintes penalidades, nos termos do art. 7º desse Código:

I – multa de 40 UFM's(grau mínimo), 45 UFM's (grau médio), 50 UFM's (grau máximo);

II – multa de 50 UFM's para os casos em que as pessoas indicadas no § 3.º do presente artigo venham impedir a atividade fiscalizadora;

III – multa de 50 UFM's para os casos em que as pessoas indicadas no § 3.º deste artigo venham impedir que o Poder Público realize as medidas necessárias de implementação do presente artigo.

§ 11 – A aplicação da penalidade de que trata o parágrafo anterior independe de prévia notificação.

§ 12 – Em caso de primeira autuação será aplicada pena de advertência.



LEI N.º 3286, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

§ 13 – Em caso de primeira reincidência será aplicada pena de multa, nos termos do § 10 deste artigo.

§ 14 – Em caso de segunda reincidência em diante, as multas serão aplicadas em dobro em relação a anterior.

§ 15 – Além das penalidades previstas no § 10, o infrator deverá 0,30 UFM por m² (metro quadrado) aos cofres públicos municipais pela realização dos serviços de limpeza do imóvel.

§ 16 – O montante de que trata o parágrafo anterior será lançado de ofício, após a realização dos serviços pela Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

§ 17 – Para fins de reincidência, serão consideradas as infrações cometidas no período de até 1 (um) ano.”

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 3272, de 28 de maio de 2019.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 03 de setembro de 2019.

HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Secretário Administrativo